

Covid-19 e a violência doméstica: Uma reflexão nos ordenamentos português e brasileiro

Covid-19 and domestic violence: A reflection on the portuguese and brazilian law systems

Marcelo Santos Baia¹, Alexandre Abrão Neto², Cleyson de Moraes Mello³

Como citar esse artigo. BAIA, M. S.; NETO, A. A.; MELLO, C. M. Covid-19 e a violência doméstica. Uma reflexão nos ordenamentos português e brasileiro. *Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades*, Vassouras, v. 14, n. 2, p. 238-255, mai./ago. 2023.

Resumo

Declarada como pandemia em março de 2020, a contaminação global pelo coronavírus foi o ponto de partida para que os países alterassem o nível de alerta, devido à rápida disseminação do agente causador da COVID-19. Contudo, além das particularidades que envolvem a doença e causam graves consequências à saúde do doente, existem outros fatores que também precisam ser discutidos. Este artigo busca apresentar uma reflexão sobre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português diante do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. Para isso, estabeleceu como objetivos específicos abordar a violência doméstica; apresentar as estatísticas da violência doméstica no Brasil e em Portugal e comparar as legislações associadas à violência doméstica nos dois países. Para tanto, adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão de literatura em artigos e dissertações disponibilizadas gratuitamente em língua portuguesa, como também, análise documental e da legislação brasileira e portuguesa. Ao final da pesquisa, notou-se que o aumento no número de casos de violência doméstica mostra a necessidade de ações emergenciais visando a proteção das vítimas.

Palavras-chave: Direito Comparado. Violência Doméstica. COVID-19. Coronavírus.



Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Abstract

Declared as a pandemic in March 2020, the global contamination by the coronavirus was the starting point for countries to change the alert level, due to the rapid spread of the causative agent of COVID-19. However, in addition to the particularities that involve the disease and cause serious consequences for the patient's health, there are other factors that also need to be discussed. This article seeks to present a reflection on the Brazilian and Portuguese legal systems in view of the increase in cases of domestic violence during the COVID-19 pandemic. To this end, it established as specific objectives to address domestic violence; present the statistics of domestic violence in Brazil and Portugal and compare the legislation associated with domestic violence in Brazil and Portugal. To this end, the research methodology adopted was the literature review of articles and dissertations made available free of charge in Portuguese, analysis documentary and Brazilian and Portuguese legislation. At the end of the research, it was noted that the increase in the number of cases of domestic violence shows the need for emergency actions aimed at protecting victims.

Keywords: Comparative Law. Domestic violence. COVID-19. Coronavirus.

Introdução

Declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020, a contaminação global pelo coronavírus foi o ponto de partida para que os países alterassem o nível de alerta, devido à rápida disseminação do agente causador da COVID-19. Isso ocorreu porque o vírus, ainda sem vacina de ação comprovada disponibilizada para a população, é considerado um agente biológico de

Afiliação dos autores:

¹Mestrado em Ciências Jurídicas - Pós-graduado em Direito Civil pela ESA (Escola Sup. de Advocacia - RJ). Pós-graduado em Direito Proc. Civil pela ESA (Escola Sup. de Advocacia - RJ) - Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ.

²Professor Titular da UERJ. Doutorado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social (UERJ). Mestrado em Medicina (Gastroenterologia) pela UFRJ. Coordenador da Disciplina de Gastroenterologia e Endoscopia Digestiva da Faculdade de Ciências Médicas da UERJ.

³Pós-Doutorado em Teoria do Direito (Direito Natural, Dignidade da Pessoa Humana, Cura e Ontologia) no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UERJ - Professor do PPGD da UVA. Professor do PPGD da UERJ. Professor Associado do Departamento de Teorias e Fundamentos do Direito da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenador da Graduação do Curso de Direito da UNIFAA. Coordenador da Graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

* Email de correspondência: marcelo.advogado.rj@gmail.com

Recebido em: 12/02/2023. Aceito em: 22/08/2023.

alto poder contaminante e atinge o organismo de forma agressiva (UNASUS, 2020).

Contudo, além das particularidades que envolvem a doença e causam graves consequências à saúde do doente, existem outros fatores que também precisam ser discutidos. Para análise, este artigo considera como efeitos secundários e terciários da pandemia da COVID-19, a necessidade de quarentena atingindo um grande número de pessoas e a violência doméstica, consecutivamente, sendo este último foco desta análise (BOND, 2020; ONU, 2020a).

A violência doméstica diz respeito a ações criminosas dolosas que causam um efeito prejudicial e nocivo a uma pessoa pertencente à mesma família, ou que vive sob o mesmo teto que o agressor. Segundo dados estatísticos, as maiores vítimas de violência doméstica no mundo são as mulheres e as crianças. Apesar de inicialmente o termo violência doméstica remeter à agressão física, existem outras categorias que também se enquadram legalmente nesta tipologia de crime. Entre os tipos de violência doméstica legalmente reconhecida está o estupro, a violência sexual, psicológica e a financeira, o cárcere, entre outros que podem variar tanto em intensidade como em magnitude.

Este artigo busca apresentar uma reflexão acerca do cenário atual da sociedade, tendo como parâmetro os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, diante do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. Para isso, estabeleceu-se como objetivos específicos abordar a violência doméstica e suas variações; apresentar as estatísticas da violência doméstica no Brasil e em Portugal; e, por fim, comparar as legislações associadas a violência doméstica em ambos os países. Para tanto, adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão de literatura em artigos e dissertações disponibilizadas gratuitamente em língua portuguesa, análise documental e da legislação brasileira e portuguesa.

Violência doméstica

A violência doméstica não é um fato inerente a uma sociedade específica, mas algo comum em todos os países e classes sociais, independentemente da situação econômica ou política. Ou seja, a despeito de religião, raça ou situação financeira, pode ocorrer casos de violência doméstica. Trata-se, então, de um tipo de violência ocorrida no ambiente familiar envolvendo pessoas ligadas por laços afetivos, não obrigatoriamente de sangue (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012; SANTINON *et al.*, 2012; TOMÁS *et al.*, 2018; MARQUES *et al.*, 2020).

Deste modo, tanto no Brasil, quanto em Portugal, o tema da violência doméstica, que tem como denominação variante a violência familiar, envolve casais envolvidos romanticamente (unidos e após a separação, seja esta oficializada ou não), mas também pais, filhos, assim como parentes próximos que vivem sob o mesmo teto que o agressor, e ainda os que não vivem. Ou seja, é uma categoria de violência na qual os envolvidos possuem ou possuíram, em algum momento de suas vidas, algum laço afetivo que os ligue (SANTINON *et al.*, 2012; TOMÁS *et al.*, 2018).

Jurisprudência defende que o traço distintivo deste crime reside no facto de o tipo legal prever e punir condutas perpetradas por quem atue um domínio sobre a vítima, sobre a sua vida e/ou sobre a sua honra e/ou sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, tensão e subjugação, abrangendo a violência entre (ex)marido e (ex)mulher, entre (ex)namorados, relações extraconjugais, com ascendentes, descendentes, entre outros (POIARES, 2020a, p. 38).

Diante dos comentários de Poiares (2020a), pode-se extrair que a violência doméstica envolve, também, relações de namoro e noivado, durante e após a relação, independentemente da opção sexual das pessoas. Diante das novas configurações de relacionamento, alguns casais optam por viver em casas

separadas, contudo, em caso de violência entre estes, a conduta também é vista como violência doméstica (SANTINON *et al.*, 2012; TOMÁS *et al.*, 2018; POIARES, 2020a).

Entre aqueles que mais sofrem com a violência doméstica estão as mulheres e as crianças. Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) concordam com essa afirmação ao ressaltar que esta categoria de violência sempre existiu em todas as sociedades, contudo a questão de gênero se destaca. Tal cenário descrito até o momento gerou uma reação da sociedade que teve como reflexo a ação de seus representantes nas casas legislativas, tanto no Brasil, quanto em Portugal (TOMÁS *et al.*, 2018).

Violência Física

Entre as manifestações da violência familiar e doméstica apresentadas de forma física estão as queimaduras, socos, mordidas, lesões com uso de objetos, empurrões, tapas e cortes. O agressor pode, também, obrigar a vítima a ingerir drogas ou medicamentos capazes de causar efeito psíquico, assim como o álcool, levando a vítima a perder a noção de espaço e tempo, do certo e do errado, ou seja, a ficar mais vulnerável. Além destas manifestações, existem as não físicas, nas quais o agressor abandona a vítima em locais desconhecidos, a expõe a situações de perigo, a mantém sob cárcere e a omissão relacionada à proteção ou cuidados decorrentes de lesões físicas. Os casos de gravidez forçada, supressão da alimentação e da higiene também são violências físicas (BRASIL, 2015; OMS, 2020; POIARES, 2020b).

Acerca da violência doméstica, as ações podem se apresentar de várias formas, podendo ser severas ou não, expressas comumente em forma de castigos físicos. Tais atos violentos podem ocorrer em momento posterior ao que o agressor considera como ato negativo por parte da vítima ou que vá de encontro aos seus anseios, ordens ou designações. Neste tipo de relação entre o agressor e a vítima, o primeiro se apresenta obrigatoriamente como dominante e o segundo como submisso. Segundo Poiares (2020b), essas variantes da violência doméstica estão diretamente associadas à ofensa da dignidade da pessoa humana, sendo deste modo abrangentes a uma série de leis, inclusive em âmbito internacional.

Violência Psicológica

Apesar de muitas vezes ser considerada com uma variante da violência doméstica que possui um resultado mais brando, a violência psicológica causa tanto dano quanto qualquer outra, a diferença está na apresentação e na reação da vítima e do agressor (HIRIGOYEN, 2006). Como não há um dano físico visível, as vítimas deste tipo de violência não costumam reconhecer o fato como um ato criminoso, sujeito às sanções previstas por lei, assim como pode ser observado nos comentários de Cunha (2007).

A mulher vítima que ama o companheiro quase sempre não o identifica como uma pessoa capaz de arquitetar ou praticar atos violentos que possam prejudicá-la. Para ela, é difícil acreditar que o seu parceiro a faz sofrer deliberadamente, fazendo-a sentir o sabor do poder que ele detém (CUNHA, 2007, p.150).

Vale destacar que esse cenário apresentado por Cunha (2007), no qual a vítima apresenta-se em quadro de negação, não é inerente somente a ela, mas também outras pessoas que convivem com o casal, sendo estas identificadas muitas vezes como testemunhas passivas da violência psicológica. As testemunhas também podem se apresentar ativas, alertando a vítima sobre a violência que está sofrendo, contudo, em razão da vítima ter uma relação amorosa com o agressor, essa não acredita nos alertas ou mesmo nos seus próprios pensamentos e sentimentos (HIRIGOYEN, 2006).

Nota-se que nestes casos, nos quais a vítima vive sob uma pressão psicológica promovida pelo agressor, essa se sente confusa. Diante disso, em estado de insegurança, a vítima se coloca em modo defensivo, afastando amigos e familiares, por exemplo, se tornando mais vulnerável (HIRIGOYEN, 2006; CUNHA, 2007).

A violência psicológica é observada por Hirigoyen (2006, p.28) “quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de outra pessoa”. Além disso, o agressor impõe sobre a vítima uma série de termos voltados, inclusive, para mudanças comportamentais. Devido à pressão psicológica, com apenas um gesto, o agressor consegue desestabilizar ou mesmo ferir a vítima.

Para Poiares (2020b), a violência psicológica está relacionada ao fato de o agressor promover sobre a vítima sentimentos de frustração e ansiedade. Quando ambos são obrigados a uma maior aproximação sem a presença de testemunhas, como em 2020, devido à obrigatoriedade da quarentena e do isolamento social, essa situação tende a se agravar.

É comum a vítima de violência familiar, especialmente a psicológica, afirmar que apenas um olhar do agressor a maltrata e a fere. Isso ocorre devido ao fato dessa categoria de violência ser sutil e lenta, onde o agressor não precisa desferir um golpe para subjugar a vítima condicionada ao medo e à tensão constante (HIRIGOYEN, 2006).

Entre as ações relacionadas a essa categoria de violência estão as situações em que o agressor expõe a vítima a humilhações e a ridicularização, usando de insultos, inclusive de forma pública. Há casos em que a violência está associada ao cárcere, ao isolamento de parentes ou de pessoas que possam alertar sobre a situação, atuando como salvador em situações de risco eminente ou denunciador. As vítimas nessa categoria de violência podem ser manipuladas, exploradas, negligenciadas, ameaçadas e criticadas de modo tal que possam feri-las psicologicamente, inclusive no que diz respeito a relação íntima e sexual (BRASIL, 2001).

Marques *et al* (2020) observa que ao manter a vítima isolada de amigos e familiares, o agressor se sente seguro para dar continuidade a sua campanha sobre a vítima. Ou seja, pode-se considerar ao mesmo tempo como amigo do agressor e inimigo da vítima à medida que a convivência e a aproximação sem a presença de testemunhas reduzem as oportunidades de pedido de ajuda e socorro.

A difamação, apesar de atentar contra o psicológico da vítima, está relacionado à violência moral. Isso ocorre à medida que essa ação atenta contra a dignidade da vítima. De modo análogo, ocorre quando o agressor promove uma campanha que venha atentar contra a reputação, como mentiras, submetendo a vítima a situações em que é ofendida, por exemplo (BRASIL, 2010).

Vale ressaltar que, com o advento da Internet, essa categoria de violência pode ocorrer no mundo virtual, como em redes sociais, onde a vítima fica exposta diante de amigos e parentes. Como não há um contato físico, ocorre uma variação nos meios de execução, contudo, ainda é violência.

Violência Patrimonial

A violência patrimonial diz respeito a todos os atos destrutivos ou omissões do agressor que venham afetar a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Entre as ações associadas a este modelo de violência está a destruição de bens e o roubo (BRASIL, 2001).

Segundo Dias (2007, p. 99), “com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica”. De acordo com a autora, para que seja considerada como violência patrimonial, é preciso que o delito seja cometido com o objetivo de causar dor ou dissabor à mulher.

Tal crime, na maioria dos casos, ocorre associado a outras formas de violência, como as ameaças ou a violência psicológica. Ainda, segundo Dias (2007), quando ocorre em relação a mulher com quem o agente

mantém relação de ordem afetiva, não se pode admitir a aplicação do instituto da escusa absolutória.

Violência Sexual

A violência sexual, comumente associada a casais, compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação, ou fisicamente forçada. Trata-se de um ato cometido na maioria das vezes por agressores conhecidos, envolvendo o vínculo conjugal, seja este o esposo(a) ou companheiro(a) no espaço doméstico, ou mesmo namorados, o que contribui para a sua invisibilidade (CAVALCANTI *et al.*, 2006).

Por se tratar de algo de cunho íntimo, a vítima não se sente à vontade para expor a violência sexual relacionada ao companheiro. Nesses casos, é comum que a violência seja identificada por médicos em consultas rotineiras, caso haja elementos físicos ou psicológicos que caracterizem (CAVALCANTI *et al.*, 2006; BRASIL, 2010).

Entre os atos considerados como violência sexual associados à violência doméstica ou familiar destaca-se o estupro em suas variantes, inclusive sob ameaça ou indução com uso de entorpecentes, colaborando para a vulnerabilidade da vítima. Além desses estão o assédio, a mutilação, toques indesejados, inclusive em público, imposição de exposição a conteúdo pornográfico, o uso do sexo como pagamento de algum favor, entre outros (BRASIL, 2001).

Essa categoria de violência pode ser configurada quando a vítima é exposta pelo agressor a atos sexuais sem o seu consentimento, sob coação, intimidação ou indução. Além disso, caso a vítima seja forçada pelo agressor a presenciar ou mesmo participar de modo a constrangê-la, também se considera ato violento. De modo análogo, considera-se violência caso a vítima seja forçada a presenciar alguma cena envolvendo ato sexual, a vender-se ou a prostituir-se. O fato de impedir a vítima de usar método contraceptivo também configura violência sexual (BRASIL, 2010).

Legislação associada à violência doméstica

No Brasil

Devido às estatísticas da violência doméstica apresentarem a mulher como uma das maiores vítimas ao lado das crianças, no Brasil, o primeiro passo significativo contra a violência contra a mulher veio com a ratificação, pelos Estados, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1º de fevereiro de 1984, que reafirmou o princípio da dignidade da pessoa humana e a não discriminação entre os sexos (BRASIL, 2002; CUNHA, 2007).

De fato, não é um dado recente que “a sociedade brasileira convive com elevadas taxas de violência contra meninas e mulheres, cujas causas são estruturais e decorrem das desigualdades sociais e de poder baseadas em gênero e raça” (ONU, 2020b). Sendo assim, o legislador formulou normas voltadas para a proteção das vítimas.

Depois dessa ratificação mencionada anteriormente, a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) também reconheceu a igualdade entre homens e mulheres no Art. 5º. À medida que a sociedade contemporânea passou a reconhecer a união estável, vale destacar que a CRFB reconheceu que homem e mulher têm os mesmos deveres para com os membros da família, especialmente nesta seara, destaca-se o § 5º do artigo 226 (BRASIL, 1988).

Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Vale destacar que esta convenção especificou em seu artigo 2º os tipos de violência contra a mulher, sendo essa a sexual, física e a psicológica, incluindo as suas variantes (BRASIL, 1995). Alguns anos depois, mais especificamente em 2002, o Brasil assinou o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgado no país por meio do Decreto 4.316 (BRASIL, 2002).

A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei 11.340/2006, foi formulada visando oferecer ao país uma lei que protegesse a mulher das agressões dentro do seu próprio lar, e assim acabasse com a impunidade. Vale destacar que o nome da mulher associado à referida Lei foi dado, em sua homenagem, quando aquela sofreu fortes ataques violentos por parte do companheiro, o que quase a levou à morte.

Cabe ressaltar a análise de Cunha e Pinto (2014) acerca da proteção à violência familiar e doméstica cometida contra a figura feminina na relação afetiva, ao mencionar o parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha. Com a inserção desse artigo em especial, o legislador reconhece que independente da orientação sexual, o Estado precisa promover meios de proteção à vítima contra atos violentos promovidos pelo parceiro.

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. I, deste artigo, para também incluir as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo (CUNHA; PINTO, 2014, p.57).

A Lei Maria da Penha foi um marco na história do país quando do tema da violência doméstica, sendo a partir da sua promulgação utilizada em uma série de decisões, sendo, inclusive, parte de jurisprudências no país. Entre as ações que se tornaram jurisprudências está uma ação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) de 2009, três anos depois da promulgação da Lei Maria da Penha. Nesta ação¹, que teve como relator o Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, reconheceu-se que, independente do agressor, a relação familiar ou então a relação de afetividade entre vítima e agressor configura violência doméstica.

O Quadro 1 apresenta um compilado dos artigos do Código Penal Brasileiro (CP) que podem ser associado e aplicado em casos de violência familiar mencionadas neste estudo.

Mais especificamente na violência doméstica do tipo patrimonial proferida contra a mulher, Maria Berenice Dias esclarece que o Código Penal Brasileiro (CP) é aplicável também em casos de subtração.

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que ‘subtrair’ objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º., IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais cancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (DIAS, 2007, P. 88-89).

1 EMENTA: PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provisão ao recurso que se impõe. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL” (MINAS GERAIS. TJMG; 3ª Câmara. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15/12/2009).

Quadro 1. Artigos do Código Penal relacionados à violência familiar no Brasil.

Situação	Legislação
Lesão corporal	Artigo 129, §§ 9º e 10º
Furto	Artigo 155
Injúria	Artigo 140
Danos	Artigo 163
Difamação	Artigo 139
Constrangimento	Artigo 146
Estelionato	Artigo 171
Ameaça	Artigo 147
Cárcere	Artigo 148
Violação de domicílio	Artigo 150
Estupro	Artigo 3º
Atentado ao pudor	Artigo 214
Outras violências sexuais	Artigos 215 e 216

Fonte: Adaptado de Brasil (1940).

A Lei Maria da Penha prevê que em casos de subtração, o juiz pode determinar de forma liminar, entre outras coisas dependendo do caso, a restituição do bem subtraído, assim como suspender possíveis procurações. Nestes casos, o juiz que acompanha o caso pode determinar que o agressor faça um depósito em juízo de montante relativo a perdas devido à violência patrimonial (BRASIL, 2010).

Ainda acerca da adoção e/ou menção da Lei Maria da Penha em casos nos quais a vítima e o agressor não estão mais em uma relação afetiva e/ou familiar, o Tribunal de Justiça de Sergipe proferiu uma sentença, em 2009, que confirma a aplicabilidade da lei. Na Apelação ACR 2009309300 SE (TJ-SE), a decisão proferida em 25 de agosto do referido ano, o julgador nega o pedido de absolvição do acusado, sendo este ex-companheiro da vítima.

À medida que os casos de violência doméstica envolvem comumente denúncias e o envolvimento de autoridade policial, é preciso que se ressalte a importância das medidas emergenciais e imediatas, visando a proteção da vítima, assim como de filhos, caso haja. Sendo assim, vale destacar os comentários de Maria Berenice Dias acerca das ações relativas à autoridade policial no momento da identificação de uma violência familiar.

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima (DIAS, 2007, p.78).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), atendendo aos requisitos previstos na sua redação, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF). Tais instituições pretendem julgar os casos que se enquadrem em violência doméstica e familiar, inclusive as específicas contra a mulher. Além destes casos, também é de competência do JVDF julgar ações cíveis, consequências do ato criminal, os processos de separação, guarda dos filhos, pensões e todas as medidas que venham garantir a segurança da ofendida, dos seus familiares e das testemunhas envolvidas no caso. Ao Juizado, cabe então

julgar e aplicar, caso for a decisão, as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil à causa.

A criação dos referidos juzados revelou, segundo Corrêa e Campus (2009, p. 469), “[...] o interesse pelos direitos humanos das vítimas, com o fim principalmente de assegurar-lhes a vida e integridade física, ante a proximidade perigosa entre vítimas e agressores”.

Como será explanado posteriormente neste estudo, há casos em que a vítima está envolvida no denominado Ciclo da Violência, no qual a esperança por uma mudança de comportamento a leva a renunciar a uma denúncia, mesmo perante o juiz, como previsto no artigo 16 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2010). Nesse caso em específico, a mulher precisa atender aos requisitos previstos em lei, contudo, dependendo da situação, o agressor ainda pode ser denunciado.

Vale destacar que, no Brasil, o boletim de ocorrência policial, assim como o relato do policial não é considerado como garantia para que o agressor seja levado a julgamento, como ocorreu no Processo 000003640-2010.8.14.0133 julgado no fórum da cidade de Marituba, no Pará, em 2015. Nessa ação, que teve sentença proferida pelo Juiz Alan Rodrigo Campos, o então réu foi absolvido por ausência de provas. No referido caso, que teve como autor o Ministério Público, não havia testemunhas, cabendo ao juiz proferir a sentença baseada apenas nos elementos informativos do boletim de ocorrência. Como justificativa para a sua decisão o juízo recorreu aos artigos 155 e 386, VII do Código de Processo Penal Brasileiro.

Em Portugal

O problema da violência doméstica em Portugal se tornou uma questão estatal ainda na década de 1980 devido ao crescimento e a identificação de casos. Com isso, devido à pressão social, medidas precisaram ser tomadas visando o controle do que foi denominado como um problema social. O que antes era tratado como uma questão íntima, devido ao aumento das denúncias, passou a um problema de Estado (TOMÁS *et al*, 2018; POIARES, 2020b).

Segundo Poiares (2020a), as vítimas portuguesas, sendo em sua maioria crianças e mulheres, tiveram um incremento na sua proteção legal a partir de 1999, com a criação de um plano contra a violência doméstica no país. O Quadro 2 traz um compilado das leis portuguesas relacionadas à violência doméstica.

Quadro 2. Leis associadas à violência doméstica em Portugal.

Lei	Breve descrição
61/1991	Medidas de proteção às vítimas.
7/2000	Converte crime de maus tratos para natureza pública
57/2007	Cria o artigo 152 no Direito Penal Material
112/2009	Estabelece um regime jurídico específico para violência doméstica, assim como de proteção à vítima.
Portaria 229-A/2010 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa	Cria o Estatuto da Vítima
19/2013	Adiciona ao artigo 152 do Direito Penal Material as relações de namoro
16/2018	Qualifica como homicídio os crimes cometidos em relações de namoro
44/2018	Altera o artigo 152 do Código Penal aumentando a proteção e a privacidade na internet
Diretiva 5/2019 (Procuradoria-Geral da República)	Estabelece os procedimentos dos representantes do Ministério Público voltados para a violência doméstica.
9/2020	Medidas no âmbito da pandemia de COVID-19

Fonte: Adaptado de Poiares (2020b); Portugal (2020a).

As mudanças ocorridas em Portugal nos últimos anos, assim como mencionado no Quadro 2, colaboraram para haver uma nova perspectiva na violência familiar. Especialmente no que se refere às mudanças ocorridas no artigo 152 do Código Penal Português, vale destacar que não se exige mais a reiteração do ato violento para haver a sua tipificação. Com essa mudança, o fato de haver uma relação familiar ou emocional entre vítima e agressor já promove essa tipificação no primeiro ato violento denunciado. Contudo, Poiães (2020a) ressalta que alguns operadores do Direito ainda divergem sobre a pauta, ou seja, o enquadramento do agressor na lei específica em apenas um ato.

Estatísticas da violência doméstica durante a pandemia da covid-19

Assim como mencionado anteriormente, a violência doméstica não escolhe classe social ou religião, podendo ocorrer em qualquer cultura. Dependendo da evolução e da demora da notificação, a violência pode se agravar, chegando às vias de fato, ou seja, a morte da vítima. Quando a violência doméstica ocorre entre parceiros, pode-se agregar a situação episódios esporádicos ou não de adultério, contravenção penal e até mesmo a morte (SILVA; TEIXEIRA, 2014; OIT, 2020b).

À medida que as taxas da violência doméstica “são agravadas em contextos de crises sociais, políticas, econômicas ou sanitárias tal como a Pandemia da COVID-19” (ONU, 2020b), cabe ao Estado adotar meios de controle da violência. Quando a sociedade já possui características que ressaltam a diferença de gênero, ao associar o desemprego e os fatores sociais, tem-se um incremento no aumento da violência doméstica, requerendo então medidas legais e governamentais urgentes (MARQUES *et al*, 2020).

Além disso, quando se agrega a esse cenário o fato de as crianças serem as principais testemunhas da violência doméstica, quando não a própria vítima, as consequências psicológicas são ampliadas. Considerando a dimensão e o controle do agressor no ambiente familiar, as crianças são apontadas como vítimas em potencial, mesmo que não sejam agredidas fisicamente, requerendo, desse modo, que as legislações pertinentes à proteção do menor sejam rigorosamente aplicadas, atrelando os princípios da dignidade da pessoa humana, garantindo assim a saúde, o bem-estar e a segurança destas. Tais legislações, assim como os acordos firmados em convenções, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Brasil e Portugal, preveem o bem-estar da criança acima de todos (PORTUGAL, 1990; TOMÁS *et al.*, 2020).

Segundo o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde (BRASIL, 2020), a COVID-19, denominada também como Novo Coronavírus ou SARS-CoV-2, foi uma doença identificada inicialmente em Wuhan, China, onde causou quadros graves de pneumonia em um grande número de pessoas. Em pouco tempo, observou-se a sua alta capacidade de transmissão, provocando, além do quadro de pneumonia, uma síndrome aguda do trato respiratório, elevando a taxa de letalidade da doença.

A doença, que não ficou restrita ao território chinês, se espalhou rapidamente por outros países, dando início a denominada transmissão comunitária. Diante deste cenário, os governos, incluindo Brasil e Portugal, tomaram medidas de distanciamento social, tais como a obrigatoriedade da quarentena, entre outras, visando o controle dos casos. Com isso, grande parte da população precisou ficar confinada em suas residências, aumentando o risco de casos de violência doméstica devido à vulnerabilidade das vítimas, especialmente contra crianças e mulheres (BRASIL, 2020; MARQUES *et al.*, 2020; OIT, 2020b; ONU, 2020b).

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem alterado a rotina de grande parte das pessoas. Desde a confirmação do 1º caso da COVID-19 na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019, até as 17:30 horas do dia 8 de abril de 2020 já havia 1.500.830 casos confirmados e 87.706 óbitos ao redor do mundo.

Nessa mesma data, o Brasil contabilizava 15.927 casos confirmados e 800 mortos pelo novo coronavírus (MARQUES *et al.*, 2020, p. 1).

É comum que, em casos de violência doméstica, ocorra o chamado Ciclo da Violência, composto basicamente por três estágios, sendo esses o episódio agudo de violência, a lua de mel e a tensão envolvendo a vítima (denominada como figura feminina) e o agressor (figura masculina). Em situações de confinamento imposto, como no caso da pandemia da COVID-19, estes estágios podem não ser facilmente perceptíveis, sendo importante a sua identificação, assim como as características específicas (BRASIL, 2015; ONU, 2020b).

No primeiro estágio do referido ciclo, as identidades ficam bem delimitadas no momento da agressão, ficando a vítima passiva e o agressor ativo. Na fase da lua de mel é comum ocorrer promessas de ambos os lados, a idealização e a negação. No último, é comum que a vítima acredite que o agressor mudará, dando ênfase a uma esperança em um futuro de união e amor. Entre a fase da lua de mel e da tensão ocorrem pequenos conflitos devido à não confirmação das esperanças depositadas. É comum ocorrerem situações envolvendo humilhações, insultos e provocações, inclusive de ambos os lados. Com isso fecha-se o ciclo, reiniciando o processo com as ameaças e a necessidade do agressor em se firmar como dominador, culminando com um novo episódio de violência (BRASIL, 2015).

A violência e o assédio são inaceitáveis em qualquer lugar e em qualquer momento, seja em tempos de prosperidade ou de crise. O risco de violência e assédio é ainda mais elevado em tempos de crise: o surto da COVID-19 tem sido uma constatação negativa disso mesmo (OIT, 2020b, p.1).

Vale destacar que a violência doméstica em tempos de pandemia pode se agravar devido ao estresse do agressor. Diante dos riscos de contaminação pela COVID-19 e, conseqüentemente, o adoecimento atrelado às incertezas relacionadas ao emprego, à instabilidade da economia do país e ao fato de ser impedido de se relacionar normalmente com amigos e parentes, este pode dar início a comportamentos decorrentes da sua instabilidade emocional. Atrelando a este cenário, o aumento do consumo de bebidas alcoólicas ou mesmo o uso de substâncias que afetem comportamento, como drogas ilegais e/ou psicoativas, há um incremento no aumento da tensão entre vítima e agressor, aumentando, conseqüentemente, as possibilidades de ações violentas (MARQUES *et al.*, 2020).

Segundo dados do caderno “Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos de pandemia da COVID-19”, formulado pela ONU Mulheres, existem alguns fatores agravantes associados à violência doméstica devido ao confinamento. O Quadro 3 traz os fatores agravantes para a violência doméstica em tempos de pandemia da COVID-19 e as formas que esses podem se apresentar (ONU, 2020b).

Tal descrição como introdução deste capítulo se fez necessária para servir de parâmetro para uma compreensão ou entendimento dos índices de subnotificação durante a pandemia da COVID-19. Ou seja, dependendo da velocidade do ciclo da violência, mencionado anteriormente, ou o estágio em que a relação está, a vítima pode estar com medo da reação do agressor, com esperança de que o episódio não se repetirá ou em um momento de grande tensão.

Quadro 3.

FATOR AGRAVANTE	FORMA
1. Medo de contaminação/ adoecimento;	1. Cárcere privado (alegando o impedimento para sair pelo risco de contaminação).
2. Comprometimento da saúde mental (stress, pânico, angústia, depressão, ansiedade).	2. Violência sexual contra meninas, adolescentes, mulheres idosas e com deficiência.
Aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas.	3. Violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão de casa, humilhações, sobrecarga de responsabilidade, entre outras exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional.
Desemprego e/ou dificuldades financeiras	4. Violência patrimonial (controle do dinheiro da mulher pelo parceiro, controle/apropriação do recurso emergencial pelo parceiro/ex-parceiro, negação de dinheiro para compra de alimentos, medicação ou produtos de higiene).
Conflitos relacionados ao cotidiano doméstico e cuidados com crianças, doentes e idosos	5. Violência sexual contra trabalhadoras domésticas 6. Estupro marital (relações sexuais forçadas pelo companheiro).
Falta de autocuidado expondo a família ao risco	7. Negar-se e/ou proibir cuidados de higiene para evitar a contaminação (não utilizar máscaras, não tirar sapatos ou roupas ao chegar em casa, não higienizar corretamente as mãos).

Fonte: Adaptado de ONU (2020b).

No Brasil

O Brasil, atendendo a normas internacionais e decisões judiciais, os estados e municípios deram início a uma série de medidas voltadas para o confinamento da população nas residências visando a prevenção da contaminação pelo coronavírus. Com isso, houve uma mudança na rotina diária das famílias, uma adaptação emergencial para que as necessidades de cada um pudessem ser atendidas. Contudo, tal cenário trouxe à tona as questões de desigualdade, tanto econômicas, quanto sociais, além de aflorar questões de sexismo e até mesmo de racismo (ONU, 2020b).

Vale ressaltar que tal cenário não é restrito ao Brasil. Devido à pandemia, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) revelaram que, em todo o mundo, mais de um bilhão e meio de crianças estão fora das escolas e creches devido às ações obrigatórias de isolamento impostas em vários países. Com isso, escolas, creches, universidades e outras instituições de ensino ficaram fechadas, optando, quando possível, pelas aulas *online*. De modo análogo, várias empresas adotaram o mesmo sistema de teletrabalho, levando os trabalhadores a manter a sua rotina e produtividade em ambiente doméstico, causando episódios de conflitos e estresse (MARQUES *et al*, 2020).

Dados fornecidos pelo relatório formulado pelo Banco Mundial, em 2020, acerca da violência doméstica, mostraram um aumento das denúncias de casos; no mesmo período, os casos de feminicídio também subiram. Um dado relevante e de alerta refere-se ao estado do Acre, no Brasil, onde os casos do referido crime subiram 300%, mostrando de forma clara a vulnerabilidade da mulher durante a pandemia da COVID-19. Outros estados que tiveram aumento significativo no Brasil foram o Maranhão e Mato Grosso, com aumentos respectivos de 116,7% e 150% (BOND, 2020).

Na primeira atualização de um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. Intitulado *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*, o documento [...] tem como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos estados brasileiros (BOND, 2020, s/n).

Tais dados são confirmados no artigo de Marques *et al.* (2020) que ressaltam o aumento no número de ligações para o número 180, canal de atendimento a vítimas de violência no Brasil. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o aumento observado em março de 2020, período posterior ao início dos casos e das medidas de distanciamento, chegou a 17%. De um modo geral, vários estados tiveram aumento do número de reclamações.

Segundo Bond (2020), entre os motivos do aumento das estatísticas da violência doméstica no Brasil está a quarentena, o que corrobora com os dados obtidos por Marques *et al.* (2020). Ou seja, se antes da pandemia a subnotificação devido ao medo já mascarava o número real de vítimas, por terem que ficar em casa, essas são impedidas de pedir ajuda em centros de referência ou mesmo a amigos por conta do controle mais próximo do agressor na residência.

Contudo, como foi observado, mesmo diante desse controle, houve um aumento no número de ligações para as centrais de atendimento das polícias dos estados (BOND, 2020; MARQUES *et al.*, 2020).

Em São Paulo, as comunicações pelo 190, canal de atendimento da Polícia Militar, saltaram de 6.775 para 9.817. O mesmo padrão de alta ocorreu entre março e abril de 2019 e de 2020, no Acre, que totalizava, inicialmente, 752 ligações, e depois somava 920. No Rio Janeiro, chamadas passaram de 15.386 ligações para 15.920 (BOND, 2020, s/n).

Ressalta-se que o 190, mencionado na citação, refere-se ao número de atendimento ao cidadão da Polícia Militar no Brasil, sendo um número padrão. Trata-se de um uma central telefônica disponibilizada gratuitamente em todos os estados e que pode ser acessada como ligação de emergência, inclusive em telefones celulares com senhas.

Em Portugal

Segundo a OIT (2020a), o primeiro caso de COVID-19 confirmado em Portugal se deu em 2 de março de 2020, sendo a primeira morte em decorrência da doença confirmada no dia 16 do mesmo mês. Ainda segundo a organização, os primeiros casos confirmados no país foram de pessoas que haviam retornado de áreas com grandes taxas de contaminação na Europa, sendo estas Espanha e Itália.

A situação da violência familiar em Portugal não é restrita ao ano de 2020 devido a pandemia de COVID-19. Segundo Poiães (2020a), um relatório de 2019 que monitora os índices de violência doméstica no país revelou o registro de quase 26.500 casos na Polícia de Segurança Pública. Desses, mais de 30% envolveram menores, sendo a maioria dos casos de violência ocorridos nos finais de semana. Entre os agressores, ressaltam-se o fato desses terem problemas com o consumo de bebidas alcoólicas e estarem empregados.

Observando os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca do aumento dos índices de desemprego em Portugal, associado a incerteza sobre o futuro diante da pandemia da COVID-19, nota-se que essa associação colabora para a insegurança e o estresse das pessoas. Como já explanado neste

estudo, a tensão, assim como a incerteza é uma variante relacionada à violência doméstica (OIT, 2020a; POIARES, 2020a; MARQUES *et al*, 2020).

O aumento das denúncias envolvendo a violência doméstica na Europa se tornou uma preocupação para Estados e toda a sociedade. Isso ocorreu devido ao fato de a quarentena manter, inclusive de modo compulsório em alguns países, agressores e vítimas em casa durante um longo período de tempo, elevando deste modo o risco e a vulnerabilidade das vítimas. Tal fato gerou uma resposta, sendo uma dessas a ação de combate a este tipo de violência envolvendo a OMS, a Federação Internacional de Futebol (FIFA), e a União Europeia (EU) (OMS, 2020).

[...] a maioria das sobreviventes de violência doméstica, de 55% a 95%, não divulga a agressão ou busca serviços de auxílio. Já a prevalência de abuso sexual em crianças é de 18% para as meninas e de 8% para os meninos. O homicídio está entre as cinco maiores causas de morte de adolescentes. Meninos são 80% das vítimas e dos autores. Na América Latina, 58% das crianças passaram por algum tipo de violência sexual, física ou emocional (OMS, 2020, s/n).

Colaborando com esse entendimento, Poiares (2020a) ressalta que, apesar de o governo português ter um lema associando o ficar em casa com o salvar vidas, sendo esse “Ficar em casa é salvar vidas”, o que se observou foi um aumento nos casos de incidentes. Ainda acerca do tema, o autor observa que em casos em que a violência ocorrida na intimidade aparentemente teve uma redução, mostraram, na realidade, que o agressor estava promovendo uma ação que gerava na vítima a insegurança no buscar socorro, ou mesmo a impedido (MARQUES *et al*, 2020).

De fato, o confinamento tem gerado reações adversas nos cidadãos portugueses, como pode ser visto nos depoimentos de estudantes e profissionais que vivem em Portugal, Bélgica, Alemanha, Namíbia, entre outros países e que foram registrados na 5ª Edição da Revista Socialis. Entre os depoimentos nota-se sentimentos diversos, positivos e negativos, contudo, destaca-se uma sensação de insegurança generalizada. Dos depoimentos pode-se extrair termos como “receio”, “quebrado”, “mudanças”, “resiliência”, “medo”, “depressão”, “tristeza”, “stress” entre outros (OLIVEIRA; RUFINO, 2020).

Para a OMS, devido à necessidade do uso do álcool como agente descontaminante, esse acabou se tornando um agente a mais nos casos de violência doméstica. Além disso, o fato de terem que ficar obrigatoriamente confinadas em casa, crianças e mulheres vítimas de violência doméstica não encontraram meios de pedir ajuda em casos de necessidade. Isso ocorre quando o agressor controla o acesso às redes sociais e ao telefone, por exemplo. Ou seja, devido a quarentena imposta, o agressor mantém a vítima em um tipo de cárcere, impedindo ou controlando o contato com o mundo exterior (OMS, 2020).

Com disso, é possível verificar que aos denominados cordões sanitários estabelecidos pelo Estado, que tinham como objetivo conter o aumento do rastro da contaminação, acabou gerando consequências sociais graves. Contudo, à medida que o mundo ainda se encontra dentro do *status* de pandemia global, não é possível gerar um panorama claro acerca das consequências sociais no pós-pandemia (POIARES, 2020b).

O confinamento, apesar de julgado como necessário pelos especialistas, pode acabar tendo um resultado ímpar, de um viés negativo, onde após a autorização para o retorno à normalidade perceba-se um aumento alarmante de processos movidos pelas vítimas, ou ainda, um arquivamento em massa devido à falta de provas. Deste modo, não será possível verificar se na prática as ações do Estado que visam a proteção das vítimas, foram efetivas (POIARES, 2020b).

Ações governamentais durante a pandemia

Poiães (2020a) ressalta que a associação entre o desemprego e o consumo de álcool durante a pandemia colaborou para o aumento dos casos de violência doméstica em Portugal, inclusive envolvendo idosos. Devido à idade e à vulnerabilidade física, os idosos ficaram à mercê de agressores dentro das suas próprias casas.

Os trabalhadores da economia informal estão também muito expostos aos riscos de desemprego e desproteção e são mais vulneráveis a quebras na procura devido às medidas de confinamento. A informalidade é muito frequente entre os imigrantes, especialmente na agricultura, pesca, serviços domésticos e de limpeza, comércio a retalho, construção e diversas atividades relacionadas com o turismo (OIT, 2020a, p.8).

Atrelado a esse cenário, nota-se que ao colocar a população de um país em alerta diante de uma pandemia global, no qual são impostas restrições, a incerteza e a ansiedade são fatores que colaboram para a insegurança de todos. No caso específico das vítimas da violência doméstica, sendo a sua maioria mulheres e crianças, se faz necessário que medidas legais e governamentais sejam implantadas visando a proteção das vítimas. Ressalta-se ainda que, devido ao isolamento, a vulnerabilidade diante do agressor se torna um fator de risco muito mais significativo, como já abordado neste estudo (ONU, 2020b; MARQUES *et al*, 2020).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu por unanimidade em sessão do Plenário realizada por videoconferência, que os estados e municípios, assim como o Distrito Federal, tinham competência concorrente no tema da pandemia da COVID-19 com a União. Desse modo, ao referendar uma medida cautelar, reconheceu os poderes de prefeitos e governadores para decidir quais medidas de contenção seriam tomadas (STF, 2020).

No Rio de Janeiro, por exemplo, por meio do Decreto 46.970, de 13 de março de 2020, o governador determinou uma série de medidas visando o enfrentamento da pandemia. Entre as medidas estão o fechamento temporário de instituições de ensino, assim como locais de grande circulação, como cinemas e teatros, entre outros. No que se refere às escolas, a determinação visava o não prejuízo do ano letivo por meio de adequação do conteúdo referente ao ano letivo a outras formas de transmissão de conhecimento, especialmente via *internet* (RIO DE JANEIRO, 2020).

Segundo Marques *et al* (2020), os dados obtidos no Brasil corroboram com o cenário esperado no que se refere ao isolamento social por conta da pandemia e a violência doméstica. Tendo esta obrigatoriedade do isolamento como fator diferencial, o número de reclamações e denúncia de violência cresceram já no início da obrigatoriedade da quarentena.

No Rio de Janeiro, dados do plantão do Ministério Público Estadual revelam um aumento de 50% nos casos de violência doméstica já no primeiro final de semana após os decretos estaduais que propuseram o distanciamento social, sendo a maior parte das denúncias envolvendo violência contra a mulher. Do mesmo modo, no Paraná, houve um aumento de 15% nos registros de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar no primeiro fim de semana de distanciamento social. Situações semelhantes são reportadas no Ceará, Pernambuco e São Paulo (MARQUES *et al.*, 2020, p. 1).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2020a), diante do início dos casos de contaminação pela COVID-19, sendo confirmado em Portugal, associado a questão de o país não ter sido atingido rapidamente no continente europeu, o Estado teve a oportunidade de tomar medidas preventivas.

Desse modo retardou-se mais o início dos contágios em solo português.

Foram rapidamente adotadas medidas de contenção, tanto pelas autoridades públicas como pela população em geral. A 12 de março, o Governo anunciou medidas extraordinárias de contenção e mitigação cobrindo um vasto leque de domínios: foram proibidas deslocações não essenciais e todos os ajuntamentos públicos; as escolas e lojas não essenciais foram encerradas; os movimentos fronteiriços e os voos fortemente restringidos (OIT, 2020a, p.2).

Visando a orientação da sociedade como um todo no período da pandemia da COVID-19, o governo português, por meio de uma publicação intitulada “Portugal e a promoção e a proteção dos Direitos Humanos em tempos de Pandemia COVID-19”, estabeleceu algumas diretrizes, inclusive uma série voltada especificamente para as vítimas de violência doméstica. Entre as medidas estabelecidas pelo Estado está a ampla divulgação das linhas de apoio (e-mail, linhas telefônicas, entre outros), alertas sobre a violência doméstica, divulgação de mensagens de como manter uma relação saudável entre os membros da família durante a quarentena, assim como dos conselhos de segurança voltados para os casos de violência doméstica (PORTUGAL, 2020b).

Além das medidas mencionadas anteriormente, o governo português estabeleceu protocolos específicos para as vítimas que passaram a ser adotados. O Quadro 4 traz um compilado destas medidas.

Quadro 4. Protocolos durante a pandemia da COVID-19 em Portugal.

Setor/Sistema	Descrição
Rede de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica	Manutenção da atividade de todos os serviços responsáveis por apoiar, abrigar e transportar vítimas; Emissão de recomendações/esclarecimentos no contexto de emergência (sobretudo nas áreas da educação e saúde), identificadas as necessidades e respostas durante a pandemia e no pós-pandemia, e melhorados os instrumentos de monitorização para permitir o acompanhamento próximo e regular dos casos na Rede
Acolhimento de emergência / Planos de Contingência	Abertura de 100 vagas em 2 locais; Ampliação do período de acolhimento; Adoção de planos de contingência visando isolamento, assim como estabelecimento de medidas urgentes; Ampliação das parcerias para garantia dos serviços prestados, inclusive escolar para as crianças.
Forças de segurança e demais entidades	Intensificação das ações de verificação de possíveis casos de violência doméstica; Reforço na cooperação entre entidades de apoio e os programas do governo voltados para apoio das vítimas, inclusive sobre saúde mental.
Comissões de Proteção de Crianças e Jovens	Orientações específicas.
Erário	Liberação de erário para apoio a entidades e pedidos de reembolso.

Fonte: Adaptado de Portugal (2020b, p.15-16).

Vale destacar que até junho de 2020, Portugal entrou em estado de emergência três vezes, sendo a primeira entre 19 de março e 2 de maio, sendo depois desse prazo renovado duas vezes consecutivas,

ficando a população obrigada a seguir as normas do Estado. Com isso notou-se um impacto significativo nos índices de desemprego no país, chegando a um aumento de 24% entre fevereiro e abril de 2020. Como já mencionado neste estudo, a insegurança pelo futuro e o risco do desemprego associados ao isolamento, são fatores relacionados ao aumento dos índices de violência doméstica, tanto no Brasil, quanto em Portugal (PORTUGAL, 2020b; MARQUES *et al*, 2020).

Considerações finais

A declarada pandemia do COVID-19, além da doença em si, trouxe à luz uma série de situações em que a vulnerabilidade da vítima alcançou níveis superiores. Ou seja, com a necessidade da quarentena, imposta pelo Estado em vários países, as vítimas foram obrigadas a ficar em contato constante com o agressor, aumentando o risco e a exposição a atos violentos.

Diante do que foi apresentado neste estudo, nota-se que o aumento no número de casos de violência doméstica mostra a necessidade de ações emergenciais visando a proteção das vítimas. Trata-se de milhões de pessoas à mercê de agressores que vivem sob o mesmo teto.

Os dados estatísticos da violência no Brasil e em Portugal apresentados mostraram um recorte do que pode estar acontecendo em várias partes do mundo. Contudo, mais especificamente acerca dos referidos países, cabe aos operadores do Direito, assim como aos governantes, fazer valer as leis de seus respectivos países, seja por meio de ações ou de julgamentos, mas também da exigência de um Estado seguro para os cidadãos.

Referências

BOND, Letícia. **Casos de feminicídio crescem em 22% em 12 estados durante a pandemia**. Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Publicado em 1º jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 15 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. Planalto: Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 nov 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 nov 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. **Decreto n. 4.316**, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 15 nov 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Procuradoria Especial da Mulher. Brasília: Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001**. TJMG; 3ª Câ. Crim. Data do Julgamento: 15/12/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/720663663/inteiro-teor-720663895> Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Protocolo de Manejo Clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à Saúde**. Versão 9. Brasília; Ministério da Saúde, mai 2020.

CAVALCANTI, L. F.; GOMES, R.; MINAYO, M. C. S. Representações sociais de profissionais de saúde sobre violência sexual contra a mulher: estudo em três maternidades públicas municipais do Rio de Janeiro, Brasil. **Caderno de**

Saúde Pública. 2006, v. 22, n.1.

CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres:** doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, T. R. A. **O Preço do Silêncio:** mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S.B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade.** 2012, v. 24, n.2, p. 307-14.

HIRIGOYEN, M. **A violência no casal:** da coação psicológica à física. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MARQUES, E.S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública,** 2020; n.36, v.4, p.e00074420.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Portugal:** uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado e trabalho. OIT, jun, 2020a.

OIT. Convenção 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. **Síntese da OIT,** maio, 2020b.

OLIVEIRA, C.; RUFINO, R. (orgs.) Pandemia: Novas formas de viver. **Socialis.** n.5, 2020.

ONU. **Fifa, OMS e União Europeia apoiam campanha de combate à violência doméstica.** Publicado em 01 jun 2020a. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1715262>. Acesso em 19 nov. 2020.

ONU. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos de pandemia da COVID-19.** Brasília: ONU Mulheres, jul 2020b.

POIARES, N. Violência Doméstica, Polícia e COVID-19. **Revista Polícia Portuguesa,** pp. 36-38, V Série, n.º 1, abril-junho, Lisboa: DNPS, 2020a.

POIARES, N. Violência Doméstica, Confinamento e COVID-19. **Socialis.** n.5, 2020b.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 20/90, de 12 de setembro. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 211/1990,** p. 3738 (2) -3738(20), 12/09/1990, Série I.

PORTUGAL. **Legislação na área da Violência Doméstica.** Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx#VDEP. Acesso em 19 nov. 2020a.

PORTUGAL. **Portugal e a promoção e proteção dos Direitos Humanos em tempos de Pandemia COVID-19.** Lisboa: CNDH, Jul, 2020b.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 46.970** de 13 de março de 2020. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 13 mar, 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjE%2C>. Acesso em 05 nov. 2020.

SANTINON, E. P., *et al.* Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 104, set 2012.

SILVA, A. S. L.; TEIXEIRA, A. P. M. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XVII, n. 120, jan. 2014.

STF. **Supremo Tribunal Federal. STF Reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à COVID-19.** Publicado em 14 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em 23 out. 2020.

TOMÁS, C. *et al.* A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. **SER Social,** Brasília, v. 20, n. 43, julho a dezembro de 2018.

UNASUS. Universidade Aberta do SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo coronavírus.** Publicado em 11 mar 2020. Acesso em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 15 nov. 2020.